

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-B. Nos locais de que trata este capítulo deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, de modo a permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Acessibilidade, como ficou conhecida a Lei nº 10.098, de 2000, se transformou em um marco para a inclusão das pessoas com deficiência. Com determinações para a remoção de barreiras na urbanização e nos transportes públicos, a adoção de tecnologias assistivas e de acessibilidade na comunicação e na sinalização, o marco permitiu a integração de dezenas de milhões de pessoas em atividades fundamentais para a vida em sociedade.

Em complemento à Lei de Acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 2015, portanto, 15 anos depois, ampliou o leque de obrigações, direitos e ferramentas disponíveis para a inclusão desse contingente populacional. Esse elevado espírito social encontra-se amalgamado no artigo primeiro da lei ao anunciar que o Estatuto é destinado “a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Entre as preocupações com a acessibilidade, o Estatuto determina no seu Capítulo IX, DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER, art. 44, § 4º:

“Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.”

Tendo em vista que tanto a Lei de Acessibilidade quanto o Estatuto fazem parte do mesmo arcabouço jurídico, entendemos que o dispositivo acima mencionado deva ser incluído na Lei de Acessibilidade, no Capítulo IV, DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO. Dessa forma, a previsão de existência de rotas de fuga e saídas de emergência não ficará restrita apenas a “teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares”, como elenca o caput do referido artigo. Haverá, assim, a ampliação



da previsão para os demais edifícios públicos e de uso coletivo, assegurando mais essa ferramenta de proteção e de inclusão às pessoas com deficiência.

Pelos motivos expostos, convocamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-7950

